

Proposta de regulamento do Conselho que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2200/96 no que diz respeito à data de início do período transitório para o reconhecimento das organizações de produtores

(2002/C 227 E/08)

COM(2002) 252 final — 2002/0111(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Maio de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾ concede o benefício do disposto no título IV do regulamento durante um período transitório de dois anos a contar da entrada em vigor do regulamento às organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos frutos e produtos hortícolas ⁽²⁾, que não satisfaziam os critérios de reconhecimento do Regulamento (CE) n.º 2200/96. O referido período transitório de dois anos podia ser aumentado para cinco anos se o Estado-Membro interessado aceitasse um plano de acção apresentado pela organização de produtores para satisfazer todos os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2200/96 para efeitos de concessão do reconhecimento pelo Estado-Membro.

(2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 estabelece que a data de início dos períodos transitórios de dois e cinco anos é a data de entrada em vigor do regulamento (isto é, 21.11.1996). A fixação desta data resulta de um erro. Com efeito, a elegibilidade para medidas transitórias a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96 não faz sentido, já que o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 se encontrava ainda em vigor em 31 de Dezembro de 1996 e, na realidade, a data de início dos

referidos períodos deveria ter sido a data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

(3) É, por conseguinte, conveniente rectificar o erro do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Dado que o erro do n.º 1 do artigo 13.º pode ter afectado negativamente as organizações de produtores que beneficiaram dos referidos períodos transitórios, é conveniente aplicar as correspondentes disposições com efeitos desde a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As organizações de produtores que tenham sido reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 antes da entrada em vigor do presente regulamento e não possam obter, sem um período transitório, o reconhecimento ao abrigo do artigo 11.º do presente regulamento, beneficiarão do disposto no título IV durante os dois anos seguintes à data de 1 de Janeiro de 1997, desde que satisfaçam os requisitos dos artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 1035/72.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde a data de entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2002 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 1).